



Ofício nº. 1113 /2016

Goiânia, 1º de agosto de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Dep. Hélio de Sousa
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Goiânia - GO

Assunto: **Encaminha Anteprojeto de Lei que altera a Lei nº 15.958/07 e a Lei nº 13.251/98.**

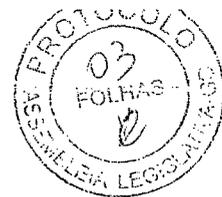
Senhor Presidente,

Com meus cumprimentos e na qualidade de Presidente desta Casa, traduzindo a pretensão de meus pares, encaminho a Vossa Excelência que proposta de Anteprojeto de Lei que altera o quantitativo de cargos previstos na Lei nº 15.958/07 (LOTTCM/GO) e na Lei nº. 13.251/98, no sentido de fazer constar que o Ministério Público de Contas junto a este Tribunal compor-se-á de quatro Procuradores de Contas, com fundamento no art. 1º, inciso XXI da Lei nº 15.958/07 e no art. 10, inciso IV, do RITTCM/GO.

Solicito, ainda, a valiosa colaboração de Vossa Excelência no sentido de colocá-lo em tramitação em regime de urgência, para dar cumprimento aos princípios implícitos e explícitos (art. 37) na Constituição Federal, quais sejam, economicidade, eficiência, proporcionalidade e interesse público.

Atenciosamente,


Conselheiro Honor Cruvinel de Oliveira
Presidente



ANTEPROJETO DE LEI N.

Introduz modificações na Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007, e na Lei nº 13.251, de 14 de janeiro de 1998.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado de 03 (três) para 04 (quatro) o quantitativo de cargos de Procurador de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, previsto na Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007, e na Lei nº 13.251, de 14 de janeiro de 1998.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás,

Tenho a honra de apresentar, para apreciação dessa ilustre Casa de Leis, o Anteprojeto de Lei que visa alterar o quantitativo de cargos previstos na Lei nº 15.958/07 (LOTCM/GO) e na Lei nº. 13.251/98, no sentido de fazer constar que o Ministério Público de Contas junto a este Tribunal compor-se-á de quatro Procuradores de Contas, com fundamento no art. 1º, inciso XXI da Lei nº 15.958/07, no art. 10, inciso IV, do RITCM/GO e nos princípios da economicidade, eficiência, proporcionalidade e interesse público.

Inicialmente, cabe esclarecer que tal medida visa dar cumprimento ao princípio da eficiência, posto que no ano de 2012, o Setor de Recursos Humanos deste Tribunal realizou levantamento no quadro de pessoal do TCM-GO, a pedido da Corregedoria desta Casa, e apontou, em específico, futura vacância no cargo de Conselheiro, em razão da previsão de aposentadoria compulsória no ano de 2016, observado que a referida vaga é destinada a membros do Ministério Público de Contas, em consonância com o disposto no art. 80, §2º, inciso II da CE.

Observa-se que a investidura no cargo de Procurador de Contas se dá por meio de aprovação em concurso público, nos termos do art. 91 da LOTCM/GO e do art. 37, inciso II da Constituição Federal.

Desta feita, como um dos atuais Procuradores de Contas seriam indicados a ocupar o cargo de Conselheiro, restando vago um dos cargos dos membros do MP do TCM/GO, e, ainda, visando o prévio planejamento de preenchimento da vaga, o Tribunal de Contas dos Municípios contratou a conceituada Fundação Carlos Chagas, que realizou com êxito o concurso público objeto do Edital nº 002/2014.



Entretanto, durante a realização do certame, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 88/2015, de 07/05/2015, que alterou o art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, prevendo que a aposentadoria pode se dar “*compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar*” (grifo nosso). Nestes termos, em 3/12/2015, foi aprovada a Lei Complementar nº 152/2015, que prevê no art. 2º, inciso V a aposentadoria aos 75 anos aos membros dos Tribunais de Contas.

Assim, a mencionada vacância do cargo de Conselheiro, destinada a membro do Ministério Público de Contas, em razão da previsão de aposentadoria compulsória no ano de 2016, somente se concretizará no ano de 2021, após o encerramento do prazo de validade do concurso, contada a possibilidade de prorrogação.

Pode-se afirmar, portanto, que o Anteprojeto de Lei enviado a Vossa Excelência é medida que também se pauta na necessidade de observância do princípio da economicidade e do interesse público, haja vista que o concurso público realizado especificamente para o cargo de Procurador de Contas teve um custo de aproximadamente de R\$ 473.000,00 (quatrocentos e setenta e três mil reais), de forma que este valor dispendido poderá representar o provimento de mais uma força de trabalho no Ministério Público de Contas, com melhoria na produtividade e no exercício das demais funções do *Parquet*.

Importante pontuar que a alteração no quantitativo de cargos dos Procuradores de Contas não compromete o índice da Despesa Total de Pessoal deste Tribunal, cujo índice no 2º Quadrimestre de 2016 é de 0,48% (quarenta e oito décimos por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL do Estado, sendo que nos dos próximos exercícios o índice permanecerá inalterado, tendo em vista o crescimento da receita estadual prevista na LDO nº. 18.979/2015.

Por fim, informo-lhe que o número de Procuradores de Contas do MP junto ao TCM/GO é um dos menores do país, conforme dados apresentados pela Associação Nacional do Ministério Público de Contas – AMPCON:



Instituição	Número de Procuradores
MPC-AC	4
MPC-AM	10
MPC-AP	3
MPC-PA	8
MPC-TCM/PA	6
MPC-RO	7
MPC-RR	4
MPC-TO	14
MPC-AL	7
MPC-BA	6
MPC-TCM/BA	4
MPC-CE	3
MPC-TCM/CE	3
MPC-MA	4
MPC-PB	7
MPC-PE	8
MPC-PI	5
MPC-RN	7
MPC-SE	5
MPC-PR	11
MPC-RS	4
MPC-SC	5
MPC-ES	3
MPC-RJ	20
MPC-SP	9
MPC-MS	4
MPC-MT	4
MPC-GO	7
MPC-TCM/GO	3

(Handwritten mark)



Portanto, entendemos que a propositura é possível de ser atendida, uma vez que não compromete os índices da Despesa Total de Pessoal deste Tribunal e não gera impacto financeiro substancial.

Atenciosamente,

Conselheiro Honor Cruvinel de Oliveira
Presidente



Estado de Goiás
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Divisão de Finanças e Contabilidade



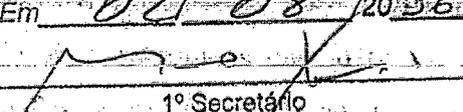
PREVISÃO DE AUMENTO DE DESPESA

O incremento da despesa com pessoal, em virtude da criação de um cargo de Procurador de Contas nos quadros deste Tribunal, não alterará o índice da despesa com pessoal no 2º quadrimestre de 2016, que atualmente é de 0,48% da Receita Corrente Líquida. Nos dois próximos exercícios o índice permanecerá inalterado, tendo em vista o crescimento da receita estadual previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 18.979, de 23 de julho de 2015. Ressalta-se que o método adotado para apurar tal índice baseia-se na Resolução nº 405/01 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Divisão de Finanças e Contabilidade do Tribunal de Contas dos Municípios, em Goiânia, ao 01 dia do mês de agosto de 2016.


Jamiã da Silva Pereira Duarte

Chefe da Divisão de Finanças e Contabilidade

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 02/08/2006

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016002365

Data Autuação: 02/08/2016

Nº Ofício: 1118 - TCM
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: INTRODUZ MODIFICAÇÕES NA LEI N 15.958, DE 18 DE JANEIRO DE 2007, E NA LEI Nº 13.251, DE 14 DE JANEIRO DE 1998

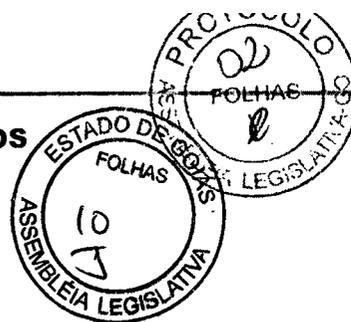


2016002365

12



Estado de Goiás
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Gabinete da Presidência



Ofício nº. 1118 /2016

Goiânia, 1º de agosto de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Dep. Hélio de Sousa
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Goiânia - GO

Assunto: **Encaminha Anteprojeto de Lei que altera a Lei nº 15.958/07 e a Lei nº 13.251/98.**

Senhor Presidente,

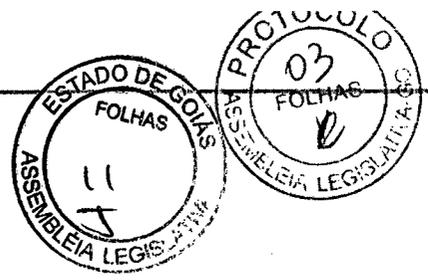
Com meus cumprimentos e na qualidade de Presidente desta Casa, traduzindo a pretensão de meus pares, encaminho a Vossa Excelência que proposta de Anteprojeto de Lei que altera o quantitativo de cargos previstos na Lei nº 15.958/07 (LOTSM/GO) e na Lei nº. 13.251/98, no sentido de fazer constar que o Ministério Público de Contas junto a este Tribunal compor-se-á de quatro Procuradores de Contas, com fundamento no art. 1º, inciso XXI da Lei nº 15.958/07 e no art. 10, inciso IV, do RITCM/GO.

Solicito, ainda, a valiosa colaboração de Vossa Excelência no sentido de colocá-lo em tramitação em regime de urgência, para dar cumprimento aos princípios implícitos e explícitos (art. 37) na Constituição Federal, quais sejam, economicidade, eficiência, proporcionalidade e interesse público.

Atenciosamente,


Conselheiro Honor Cruvinel de Oliveira
Presidente

ANTEPROJETO DE LEI N.



Introduz modificações na Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007, e na Lei nº 13.251, de 14 de janeiro de 1998.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado de 03 (três) para 04 (quatro) o quantitativo de cargos de Procurador de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, previsto na Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007, e na Lei nº 13.251, de 14 de janeiro de 1998.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

JUSTIFICATIVA



Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás,

Tenho a honra de apresentar, para apreciação dessa ilustre Casa de Leis, o Anteprojeto de Lei que visa alterar o quantitativo de cargos previstos na Lei nº 15.958/07 (LOTCM/GO) e na Lei nº. 13.251/98, no sentido de fazer constar que o Ministério Público de Contas junto a este Tribunal compor-se-á de quatro Procuradores de Contas, com fundamento no art. 1º, inciso XXI da Lei nº 15.958/07, no art. 10, inciso IV, do RITCM/GO e nos princípios da economicidade, eficiência, proporcionalidade e interesse público.

Inicialmente, cabe esclarecer que tal medida visa dar cumprimento ao princípio da eficiência, posto que no ano de 2012, o Setor de Recursos Humanos deste Tribunal realizou levantamento no quadro de pessoal do TCM-GO, a pedido da Corregedoria desta Casa, e apontou, em específico, futura vacância no cargo de Conselheiro, em razão da previsão de aposentadoria compulsória no ano de 2016, observado que a referida vaga é destinada a membros do Ministério Público de Contas, em consonância com o disposto no art. 80, §2º, inciso II da CE.

Observa-se que a investidura no cargo de Procurador de Contas se dá por meio de aprovação em concurso público, nos termos do art. 91 da LOTCM/GO e do art. 37, inciso II da Constituição Federal.

Desta feita, como um dos atuais Procuradores de Contas seriam indicados a ocupar o cargo de Conselheiro, restando vago um dos cargos dos membros do MP do TCM/GO, e, ainda, visando o prévio planejamento de preenchimento da vaga, o Tribunal de Contas dos Municípios contratou a conceituada Fundação Carlos Chagas, que realizou com êxito o concurso público objeto do Edital nº 002/2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized letter 'J' or similar.



Entretanto, durante a realização do certame, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 88/2015, de 07/05/2015, que alterou o art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, prevendo que a aposentadoria pode se dar “compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar” (grifo nosso). Nestes termos, em 3/12/2015, foi aprovada a Lei Complementar nº 152/2015, que prevê no art. 2º, inciso V a aposentadoria aos 75 anos aos membros dos Tribunais de Contas.

Assim, a mencionada vacância do cargo de Conselheiro, destinada a membro do Ministério Público de Contas, em razão da previsão de aposentadoria compulsória no ano de 2016, somente se concretizará no ano de 2021, após o encerramento do prazo de validade do concurso, contada a possibilidade de prorrogação.

Pode-se afirmar, portanto, que o Anteprojeto de Lei enviado a Vossa Excelência é medida que também se pauta na necessidade de observância do princípio da economicidade e do interesse público, haja vista que o concurso público realizado especificamente para o cargo de Procurador de Contas teve um custo de aproximadamente de R\$ 473.000,00 (quatrocentos e setenta e três mil reais), de forma que este valor dispendido poderá representar o provimento de mais uma força de trabalho no Ministério Público de Contas, com melhoria na produtividade e no exercício das demais funções do *Parquet*.

Importante pontuar que a alteração no quantitativo de cargos dos Procuradores de Contas não compromete o índice da Despesa Total de Pessoal deste Tribunal, cujo índice no 2º Quadrimestre de 2016 é de 0,48% (quarenta e oito décimos por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL do Estado, sendo que nos dos próximos exercícios o índice permanecerá inalterado, tendo em vista o crescimento da receita estadual prevista na LDO nº. 18.979/2015.

Por fim, informo-lhe que o número de Procuradores de Contas do MP junto ao TCM/GO é um dos menores do país, conforme dados apresentados pela Associação Nacional do Ministério Público de Contas – AMPCON:



Instituição	Número de Procuradores
MPC-AC	4
MPC-AM	10
MPC-AP	3
MPC-PA	8
MPC-TCM/PA	6
MPC-RO	7
MPC-RR	4
MPC-TO	14
MPC-AL	7
MPC-BA	6
MPC-TCM/BA	4
MPC-CE	3
MPC-TCM/CE	3
MPC-MA	4
MPC-PB	7
MPC-PE	8
MPC-PI	5
MPC-RN	7
MPC-SE	5
MPC-PR	11
MPC-RS	4
MPC-SC	5
MPC-ES	3
MPC-RJ	20
MPC-SP	9
MPC-MS	4
MPC-MT	4
MPC-GO	7
MPC-TCM/GO	3

D



Portanto, entendemos que a propositura é possível de ser atendida uma vez que não compromete os índices da Despesa Total de Pessoal deste Tribunal e não gera impacto financeiro substancial.



Atenciosamente,

Conselheiro Honor Crúvinel de Oliveira
Presidente



Estado de Goiás
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Divisão de Finanças e Contabilidade



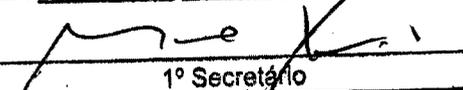
PREVISÃO DE AUMENTO DE DESPESA

O incremento da despesa com pessoal, em virtude da criação de um cargo de Procurador de Contas nos quadros deste Tribunal, não alterará o índice da despesa com pessoal no 2º quadrimestre de 2016, que atualmente é de 0,48% da Receita Corrente Líquida. Nos dois próximos exercícios o índice permanecerá inalterado, tendo em vista o crescimento da receita estadual previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 18.979, de 23 de julho de 2015. Ressalta-se que o método adotado para apurar tal índice baseia-se na Resolução nº 405/01 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Divisão de Finanças e Contabilidade do Tribunal de Contas dos Municípios, em Goiânia, ao 01 dia do mês de agosto de 2016.


Jamine da Silva Pereira Duarte

Chefe da Divisão de Finanças e Contabilidade

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 02/08/2056

1º Secretário